



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes  
EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº 204-01716

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 204-00.588  
Processo nº : 10880.018681/00-02  
Recurso nº : 127.145

Embargante : BERTIN LTDA.  
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

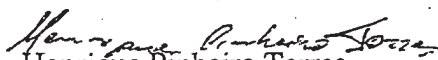
O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se *responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.* Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

**Embargos rejeitados**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração do Acórdão nº 204-00588, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Naira Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
12, 03, 107  
Brasília.  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc-91806



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 03 / 03  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 204-00.588**

Processo nº : 10880.018681/00-02

Recurso nº : 127.145

Embargante : BERTIN LTDA.

**Embargos de Declaração ao Acórdão nº 204-00.588**

A Contribuinte interpôs embargos de declaração, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão nº 204-00.588, por suposta omissão na análise da matéria objeto dos autos. Segundo alega a Embargante:

*Esta Colenda Quarta Câmara deveria ter se pronunciado quanto aos seguintes pontos defendidos pelo Embargante no Recurso Voluntário apresentado, são eles:*

- (i) *ter o Decreto-Lei nº 1.658/79 perdido a validade com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 realizada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 186.623-3 conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ e TRFs;*
- (ii) *ter sido a validade do crédito-prêmio, a garantir a procedência do Pedido de ressarcimento, caso fosse considerado um incentivo setorial, confirmado nos termos do artigo 41 do ADCT pelo artigo 18 da Lei nº 7.739/89 e artigo 1º, inciso III, parágrafo primeiro da Lei 8.402/92; e*
- (iii) *estar garantido o prazo prescricional conforme decisão do STJ proferida no Recurso Especial nº 200.909/RS.*

Ainda segundo a embargante, a Câmara teria deixado de considerar no julgamento os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 71, de 26 de dezembro de 2.005.

Delimitados os contornos da matéria trazida a análise deste Colegiado, passo, de imediato, ao exame dos declaratórios.

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o acórdão embargado, verifica-se que a questão posta nos autos, o direito ao ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, no período compreendido entre abril de 1995 e dezembro de 1999, foi exaustivamente enfrentado pela Câmara, que, compulsando as provas carreadas aos autos, formou livremente a convicção e, fundamentadamente, decidiu pela solução que entendeu mais adequada ao caso.

Esclareça-se, por oportuno, que o voto condutor do acórdão enfrentou, além da controvérsia sobre a vigência ou não do benefício pleiteado, a questão da prescrição do direito ao ressarcimento e, julgou prejudicada a atualização monetária pretendida pela reclamante. Com isso, todas as questões trazidas no recurso voluntário foram submetida à análise do Colegiado.

Por outro lado, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário análise de todos os argumentos invocados pelas partes. Não houve, por tais razões, omissão no acórdão



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 03 / 07  
409  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sijape 91806  
204-00-588

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 204-00-588**

Processo nº : 10880.018681/00-02

Recurso nº : 127.145

embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Na realidade, o que a Embargante parece pretender é rediscutir os fundamentos do julgado, por meio dos embargos, os quais não são o remédio processual adequado para reexame dos fundamentos da decisão e de eventual correção de erro no julgado. Destarte, como dito linhas acima, o julgador <sup>1</sup> não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Sublinhei.

*Com essas considerações, rejeito os embargos apresentados pela Contribuinte.*

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES